



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10283/006.186/89-95

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.238

Recurso nº: 61.793 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: GASÔNIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1987

Procede a exigência da contribuição em te la quando, em lançamento principal, se consagrou um lançamento suplementar de im posto na pessoa jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de maio de 1991.

  
MARCELO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM

  
CÉSAR PALMIERA MARTINS

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: BARBOSA

ZENDA NACIONAL

18 JUL 1991  
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10283/006.186/89-95  
Recurso nº 61.793  
Acórdão nº 103-11.238  
Recorrente: GASÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

O vertente lançamento é corolário, de outro, mais abrangente, onde, a partir da glosa em determinadas despesas operacionais, apurou-se diferença de imposto a recolher pela pessoa jurídica.

A decisão monocrática, louvando-se na decisão tomada a nível do procedimento principal, dá guarida ao lançamento acessório.

A parte recorrente, em suas razões de apelo, reporta-se às razões formuladas no procedimento principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, pelas razões constantes do V. Acórdão nº 103.11.232, e em igual sentido, nego-lhe provimento para manter a decisão de instância singular.

v.v.



Brasília-DF., em 14 de maio de 1991.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR